



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

MARIA EDUARDA JANUÁRIO FARIAS

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO
COM A EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

Araranguá

2023

MARIA EDUARDA JANUÁRIO FARIAS

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO
COM A EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá
2023

]

MARIA EDUARDA JANUÁRIO FARIAS

**ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO
COM A EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 20 de novembro de 2023.

Professor e orientador Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Araranguá, 24 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 MARIA EDUARDA JANUARIO FARIAS
Data: 30/11/2023 20:08:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA EDUARDA JANUÁRIO FARIAS

Dedico este trabalho à Deus e a todas as pessoas que fizeram parte desta jornada, contribuindo de maneira significativa para esta realização.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar este capítulo de agradecimentos expressando minha profunda gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a realização deste trabalho.

Primeiramente, quero agradecer à minha orientadora, professora Nádila, pela orientação e apoio dedicados ao longo de todo o processo de pesquisa. Sua paciência e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo.

À minha família e ao meu namorado, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio emocional, compreensão e incentivo, mesmo nos momentos mais desafiadores. Obrigada por acreditarem em mim e por serem uma fonte constante de motivação.

Aos amigos e colegas de trabalho que compartilharam suas experiências e conhecimentos comigo, enriquecendo meu entendimento e proporcionando discussões enriquecedoras, meu sincero agradecimento.

Também sou grata à instituição e bibliotecas que forneceram o acesso às fontes de pesquisa necessárias para este trabalho.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o desenvolvimento deste estudo. Sem o apoio e encorajamento de vocês, esta monografia não teria sido possível.

E, especialmente, gostaria de homenagear minha mãe, Ana Clara, que infelizmente nos deixou antes de testemunhar esse marco em minha vida. Embora não esteja mais fisicamente presente, sei que ela continua a me inspirar a alcançar o sucesso. Minha gratidão eterna a ela, pois de alguma forma, sua influência e memória estão entrelaçadas em cada palavra e conquista desta monografia.

Obrigada a todos que desempenharam um papel importante em minha jornada acadêmica e que, de uma maneira ou de outra, fizeram parte deste trabalho. Essas contribuições foram inestimáveis e estarão para sempre gravadas em minha memória.

“Todo cidadão tem o direito ao governo honesto.” (Carmen
Lúcia Antunes Rocha)

RESUMO

Os princípios administrativos expressos na Constituição Federal do Brasil desempenham um papel central na organização e funcionamento da administração pública. Este estudo examina esses princípios, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, investigando sua relevância e aplicação. A legalidade estabelece que a administração pública deve agir dentro dos limites legais, garantindo o Estado de Direito. A impessoalidade assegura que a administração trate todos os cidadãos de forma igualitária, prevenindo favoritismos e discriminações. A moralidade impõe padrões éticos aos atos administrativos, combatendo a corrupção. A publicidade promove a transparência, permitindo que os cidadãos fiscalizem as ações governamentais. A eficiência orienta a administração a buscar a máxima eficácia com os recursos disponíveis. Apesar de sua importância, a implementação consistente desses princípios enfrenta desafios, como a corrupção, a morosidade e a falta de transparência. Para superar essas barreiras, é necessário o uso de tecnologias que promovam a transparência, a capacitação contínua dos servidores públicos, o fortalecimento dos órgãos de controle e o estímulo à participação cidadã. Este estudo oferece uma análise aprofundada desses princípios e suas implicações na administração pública brasileira, buscando contribuir para a melhoria da governança e a promoção dos valores democráticos. O propósito da pesquisa dos princípios da Administração Pública e sua relação com a eficiência na gestão pública é compreender como esses princípios são aplicados na prática e como eles influenciam a qualidade da gestão pública. O trabalho foi puramente bibliográfico, uma vez que foi utilizado livros, artigos científicos, e monografias relacionado ao tema indicado. Ademais, é de natureza documental, em razão de ter sido utilizado legislações relacionadas ao assunto.

Palavras-chave: Princípios Administrativos. Constituição Federal. Administração Pública.

ABSTRACT

The administrative principles enshrined in the Brazilian Federal Constitution play a central role in the organization and operation of public administration. This study examines these principles, namely legality, impersonality, morality, publicity, and efficiency, investigating their relevance and application. Legality establishes that public administration must operate within legal boundaries, ensuring the Rule of Law. Impersonality ensures that administration treats all citizens equally, preventing favoritism and discrimination. Morality imposes ethical standards on administrative actions, combating corruption. Publicity promotes transparency, allowing citizens to oversee governmental actions. Efficiency guides administration to seek maximum effectiveness with available resources. Despite their importance, the consistent implementation of these principles faces challenges, such as corruption, sluggishness, and lack of transparency. To overcome these barriers, the use of technologies that promote transparency, continuous training of public servants, strengthening oversight bodies, and encouraging citizen participation are necessary. This study offers an in-depth analysis of these principles and their implications in Brazilian public administration, aiming to contribute to improved governance and the promotion of democratic values. The purpose of researching the principles of Public Administration and their relationship with efficiency in public management is to understand how these principles are applied in practice and how they influence the quality of public management. The work was purely bibliographic, as books, scientific articles, and monographs related to the indicated theme were used. Furthermore, it is of a documentary nature, as legislation related to the subject was employed.

Keywords: Administrative principles. Federal Constitution. Public Administration.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 12 |
| 2.1 | ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... | 14 |
| 2.2 | CONCEITO..... | 16 |
| 2.3 | CARACTERÍSTICAS | 18 |
| 2.4 | PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS | 19 |
| 2.5 | PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 23 |
| 2.5.1 | Princípio da legalidade | 25 |
| 2.5.2 | Princípio da impessoalidade | 26 |
| 2.5.3 | Princípio da moralidade | 28 |
| 2.5.4 | Princípio da publicidade | 29 |
| 2.5.5 | Princípio da eficiência | 31 |
| 2.6 | PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS | 33 |
| 3 | IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO PÚBLICA 35 | |
| 3.1 | CONCEITO DE GESTÃO PÚBLICA | 39 |
| 3.2 | FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GESTÃO PÚBLICA..... | 40 |
| 4 | CONCLUSÃO | 46 |
| | REFERÊNCIAS..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia busca realizar uma análise abrangente e aprofundada dos princípios basilares da Administração Pública, explorando sua interrelação intrínseca com a eficiência na gestão pública. O objetivo central consiste não apenas em examinar teoricamente a aplicação prática desses princípios, mas também em avaliar, de maneira substancial, o impacto concreto na qualidade da administração pública. Reconhecendo a eficiência como pedra angular para assegurar a efetividade e transparência dos serviços oferecidos à sociedade, a aderência aos princípios da administração pública emerge como um imperativo para uma gestão pública competente e eficaz.

Na complexa dinâmica da administração pública, a qual desempenha um papel central na governança de uma nação, é fundamental compreender como os princípios administrativos, expressos na Constituição Federal brasileira, servem como alicerces éticos e legais que orientam a atuação do Estado. Contudo, a despeito de sua significativa importância, a efetiva aplicação desses princípios encontra-se frequentemente face a desafios persistentes, incluindo questões relacionadas à corrupção, morosidade nas decisões e falta de transparência, impondo uma análise minuciosa sobre como esses obstáculos impactam a prática administrativa.

A estrutura da monografia, organizada em quatro capítulos, visa oferecer uma abordagem abrangente sobre o tema em questão. O primeiro capítulo, "Princípios da Administração Pública", não apenas explora os aspectos conceituais e teóricos relacionados à administração pública, mas também se propõe a analisar casos práticos que evidenciam a aplicação (ou a falta dela) desses princípios em contextos específicos.

O segundo capítulo, "Importância dos Princípios Administrativos na Gestão Pública", amplia a discussão ao destacar a relevância desses princípios na gestão pública. Além de discutir o conceito de gestão pública, o capítulo aprofunda-se nas funções associadas, proporcionando uma visão holística sobre como os princípios influenciam diversas dimensões da administração pública.

O terceiro capítulo, "Efetividade dos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo na Administração Pública", adentra ainda mais no contexto prático, destacando a importância direta desses princípios na prática administrativa,

considerando não apenas a legislação, mas também casos jurisprudenciais que moldaram a interpretação e aplicação desses princípios.

Como base problemática, a monografia procura responder à indagação central: "Como os princípios da administração pública contribuem para a eficiência da gestão pública?" O Direito Administrativo, apresentado como um conjunto de regras e princípios orientadores do desempenho da Administração Pública, é analisado não apenas em termos conceituais, mas também no contexto prático da gestão.

Destacando a Administração Pública como o mecanismo pelo qual o Estado transforma políticas públicas em ações concretas, a pesquisa procura evidenciar a efetividade dos princípios constitucionais do Direito Administrativo na prática administrativa, considerando casos emblemáticos que moldaram a interpretação desses princípios ao longo do tempo.

A escolha do tema é fundamentada na reconhecida relevância da Administração Pública na sociedade, sendo a pesquisa uma oportunidade de investigar não apenas a relação entre os princípios e sua aplicabilidade na gestão pública, mas também os desafios específicos enfrentados em diferentes contextos e setores.

A pesquisa, ao contribuir para a compreensão dos desafios na gestão pública, não se limita a uma análise macro, mas também busca identificar as principais barreiras à eficiência em diferentes órgãos e setores. Desse modo, a investigação visa proporcionar uma visão mais detalhada, específica e pragmática dos desafios enfrentados por diferentes órgãos públicos na aplicação dos princípios da Administração.

Além disso, a pesquisa promoverá discussões mais amplas sobre a importância da ética na administração pública, indo além das considerações teóricas para abordar casos práticos que ilustrem os dilemas éticos enfrentados pelos gestores públicos. A necessidade de mecanismos de controle mais eficientes para garantir transparência e accountability na gestão pública também será examinada em detalhes, incluindo estudos de caso que exemplifiquem boas práticas e desafios na implementação desses mecanismos.

Diante do exposto, a pesquisa, ao analisar os princípios da Administração Pública e sua relação com a eficiência na gestão pública, vai além da análise conceitual e teórica, adentrando o terreno prático e específico de diferentes setores.

Pressupõe-se a pertinência do tema não apenas para compreender quais princípios devem orientar a gestão pública, mas também para propor estratégias e soluções mais específicas e adaptadas às nuances de cada setor na administração pública. O estudo visa garantir a prestação de serviços eficazes, ponderando sempre o bem-estar coletivo de maneira transparente, equitativa e pragmaticamente fundamentada. O trabalho também objetiva verificar a importância, influência e pertinência dos princípios explicitados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no exercício dos servidores públicos, ampliando a discussão para além do arcabouço normativo, considerando desafios práticos e casos emblemáticos que marcaram a aplicação desses princípios na prática administrativa brasileira.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De início, é importante enfatizar que todas as áreas do direito possuem características únicas, que exercem uma influência profunda no conjunto de regras jurídicas, sendo possível identificar aqueles que estão claramente estabelecidos na lei, bem como os que são subtendidos dentro do sistema jurídico.

Os princípios são como cláusulas gerais, pois cada um traz em seu bojo um valor que se aplica, em incontáveis situações, dentro de um parâmetro de ponderação, uma vez que determinado caso, vários princípios podem coexistir e se confrontaram, de modo que se deve fazer uma análise casuística a fim de se estabelecer, naquele momento, qual deles se sobressairá – porém, jamais excluindo os demais. (Escola..., 2017)

A nossa Constituição apresenta a relevância dos princípios ao estabelecer no § 2º do inciso LXXVIII do Art. 5º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Leciona Meirelles (1999, p. 81-82) que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

De acordo com Cretella Júnior (1999, p. 43), “O direito administrativo é, pois, dominado pela idéia de princípio. Há um conjunto de canônes ou proposições que

informam este setor da ciência jurídica, dando-lhe autonomia e impedindo que se confunda com outros setores.”

Princípio é derivado do vocábulo latino *principium*, no uso comum se refere a algo que precede os demais, origem, causa ou início, ou ainda, o momento em que algo é feito pela primeira vez. Na linguagem técnica, representa o conceito fundamental de uma doutrina ou lei, uma norma de conduta, uma regra ou preceito.

Os princípios, em verdade, têm a importância função de organizar o sistema e atuar como a ligação de todo o conhecimento jurídico com o objetivo de alcançar resultados definidos. Por consequência, também são normas jurídicas, mas de natureza primordial e hierarquicamente superiores às normas comuns (ou “normas secundárias”). Servem como base axiológica e estrutural do conhecimento jurídico, sendo fontes de sua criação, aplicação e interpretação. As normas, portanto, estão subordinadas aos princípios.

Anjos (2001, p. 53) ao discorrer sobre a definição dos princípios, nos esclarece que:

Os princípios de uma determinada disciplina são aquelas noções fundantes do objeto dela. São proposições básicas as quais informam e direcionam os demais conteúdos e fórmulas da disciplina. Assim, compreendendo os Princípios também como normas jurídicas, esses exercem, além da função fundamentadora da ordem jurídica, também as funções interpretativas das demais fontes do direito, bem como a função supletiva para o devido preenchimento normativo dos vazios regulatórios do sistema jurídico.

Assim como as outras áreas do conhecimento jurídico, o ramo do Direito que se aplica à Administração Pública, também é orientado por diversos princípios, os quais representam a conjuntura política da sociedade em que estamos inseridos e merecem uma análise aprofundada e minuciosa.

Os princípios, quando examinados, proporcionam direção a todas as ações relacionadas ao estudo da disciplina jurídica, uma vez que se sobrepõem às regras jurídicas e se apresentam como fundamentos na tarefa de criar, interpretar e aplicar tais regras. Dessa forma, os princípios governam as ações do gestor público e do legislador, organizando a elaboração das normas jurídicas.

Di Pietro (2002, p. 54) nos explica que:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública:

a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;

b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal enumera os princípios fundamentais da Administração Pública, e estes se aplicam aos três poderes e aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

São princípios fundamentais da Administração Pública: a legalidade, que determina que o administrador só pode realizar o que está previsto na lei; a **impessoalidade**, que exige que a atuação do administrador público seja imparcial e generalizada, mesmo que possa beneficiar pessoas específicas, não sendo a ação atribuída ao indivíduo em si, mas à entidade governamental à qual está vinculado; a **moralidade**, que estabelece a necessidade de que toda atividade administrativa atenda à lei, à moral e à justiça, em resumo, aos deveres de uma administração eficiente e honesta; a **publicidade**, que exige que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam divulgados e que informações sobre eles sejam disponibilizadas; e a **eficiência**, que impõe ao administrador a necessidade de adotar critérios técnicos e profissionais que garantam o melhor resultado possível, rejeitando qualquer forma de atuação amadora e ineficiente por parte do governo.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Do ponto de vista subjetivo, a Administração Pública refere-se à coletividade de indivíduos, instituições e órgãos, criados com o propósito de alcançar os objetivos estabelecidos pelo governo. No que tange à perspectiva objetiva, abrange todas as atividades essenciais destinadas a concretizar os serviços públicos, cujo propósito primordial é servir aos interesses da sociedade como um todo.

Ressalta-se que, a Administração Pública é principalmente realizada pelo Poder Executivo, no entanto, tanto os Poderes Legislativo, quanto o Judiciário, também desempenham atos administrativos em suas áreas de competência específica. Dessa maneira, podemos definir a Administração Pública como um conjunto de órgãos administrativos aos quais a lei confere a responsabilidade de exercer as funções administrativas do ente federativo.

Frente ao princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF), a principal fonte do direito administrativo brasileiro são as leis em sentido

amplo, ou seja, a Constituição Federal, as Constituições Estaduais, as Leis Orgânicas dos Municípios, bem como as leis ordinárias, complementares, delegadas das mais diferentes esferas da federação brasileira. Esses e outros diplomas do gênero compõem a categoria das fontes legislativas ou fontes legisladas, ou seja, os diplomas emanados do Poder Legislativo, caracterizados pela sua forma escrita, seu uso obrigatório, seu conteúdo vinculante e sua natureza primária em relação a outras fontes. Justamente por essas características, pode-se dizer que as fontes legisladas são as mais relevantes para o direito administrativo. Em um contexto democrático, são elas que dizem, em nome do povo, em que medida o Estado existe e atua. (Marrara, 2014).

É primordial conceituar que a Administração Pública existe em três aspectos, quais sejam, federal, estadual e municipal, conforme menciona (Marrara, 2014):

Em virtude da estrutura federativa brasileira – bipartite desde a Constituição de 1889 e tripartite após a Constituição de 1988 –, as fontes legislativas podem ser federais, estaduais e municipais. Em alguns campos do Direito, essa tripartição federativa é pouco importante pelo fato de haver competência exclusiva de uma ou outra esfera da federação para tratar certa matéria, como se vislumbra em relação à União em muitos casos (art. 22 CF). Para o direito administrativo, contudo, dada a competência de auto-organização dos entes federativos, bem como a competência material exclusiva ou comum para determinados serviços e atividades (art. 23 CF), as fontes legisladas das três diferentes esferas são de igual importância. Na prática, tais fatores multiplicam as fontes e as normas que regem esse ramo do Direito, tornando-o bastante complexo em relação àqueles regidos, por exemplo, por Códigos expedidos pela União.

Ademais, é relevante observar que, ao contrário do Direito Penal e do Direito Civil, que possuem códigos específicos, como o Código Penal e o Código Civil, o Direito Administrativo é constituído por diversas fontes, incluindo principalmente a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os padrões costumeiros.

Na esfera da Administração Pública, a ocupação de cargos efetivos deve ocorrer mediante a realização de concurso público. Nesse contexto, o candidato precisa participar do processo seletivo, que pode consistir em avaliações apenas, ou, alternativamente, em avaliações e análise de títulos, com o objetivo de escolher candidatos qualificados para ingressar no serviço público.

Na CF/88, o legislador constitucional asseverou que o ingresso em cargos, empregos e funções públicas se daria pelo caminho do respectivo concurso público, salvo as hipóteses excepcionais previstas na própria Constituição, a saber: cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (cargos de confiança - art. 37, V, CF/88) e a contratação temporária de excepcional interesse da Administração Pública (art. 37, IX, CF/88). (Araújo, 2012).
“Pela via constitucional do concurso público, resta assegurada a todos os interessados a possibilidade de ingresso no serviço público, de modo isonômico, devendo o candidato se preparar e se submeter a um exame, pelo qual se homenageia, mais diretamente, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, sem embargo da estrita observância de tantos outros que lastreiam a Administração Pública. (Araújo, 2012).

Com o intuito de promover condições mais favoráveis para atender aos interesses da comunidade em geral, a Administração Pública está sujeita a um conjunto específico de regras legais, conhecido como regime de direito público, que engloba um conjunto de normas destinadas a garantir privilégios e estabelecer obrigações, como a obrigação de conduzir concursos públicos para a seleção de funcionários e realizar licitações para a contratação de obras e serviços, conforme determinado por lei.

2.2 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é um conceito jurídico que engloba o conjunto de agentes, serviços e órgãos estabelecidos pelo Estado com o propósito de gerenciar áreas específicas da sociedade, como educação, saúde, cultura, entre outras.

Seu principal objetivo é atuar em prol do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos sob sua gestão. Em muitos casos, a Administração Pública é estruturada de maneira a minimizar procedimentos burocráticos. Além disso, é comum a adoção da descentralização administrativa na Administração Pública indireta, o que possibilita a participação efetiva de diversos interessados na gestão de serviços.

A Administração Pública engloba tanto as entidades públicas, quanto os órgãos responsáveis por conduzir atividades administrativas, sempre agindo em prol do interesse comum. Segundo Meirelles (2004, p. 64), o conceito de administração:

Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Portanto, a Administração Pública abrange a totalidade de serviços e entidades relacionadas ao governo. De forma prática, é o Estado agindo de forma coesa para atender ao interesse coletivo das pessoas que fazem parte de uma comunidade sob sua jurisdição, seja nível federal, estadual ou municipal.

A complexidade e a abrangência da Administração Pública frequentemente levam a uma variedade de interpretações e entendimentos. A expressão

“Administração Pública” transcende um único significado e pode ser empregada em mais de um sentido, conforme Mazza (2012, p. 22) nos explica:

A expressão Administração Pública pode ser empregada em mais de um sentido:

Em sentido objetivo, significa a atividade voltada à defesa do interesse público pelo Estado. Em sentido subjetivo, designa o complexo de agentes, órgãos e pessoas jurídicas competentes para desempenhar as atividades administrativas. Assim, em termos subjetivos, Administração Pública equivale a Poder Público ou a Poder Executivo.

Um indivíduo que trabalha na Administração Pública é denominado Gestor Público e carrega uma grande responsabilidade perante a sociedade e a nação. Ele deve gerenciar e administrar assuntos públicos de maneira transparente e ética, em conformidade com as normas legais estabelecidas. Quando um agente público se envolve em práticas ilegais que vão contra os princípios administrativos, ele pode ser sujeito à julgamento por improbidade administrativa, conforme previsto na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

A autoridade de um Estado, que é uma característica de sua soberania, é única e inseparável. Entretanto, essa autoridade se expressa por meio de funções desempenhadas por diferentes órgãos, sem que isso signifique uma violação do princípio da indivisibilidade.

Consoante com Araujo (2002, p. 209), “A edição de uma lei, de um ato administrativo ou de uma sentença, embora produto de distintas funções, emana de um único polo irradiador do poder: o Estado.”

A subdivisão das responsabilidades na execução do poder se revela fundamental, considerando que, segundo Tavares (2002, p. 366):

Não se pode garantir validade aos direitos humanos em Estado que não esteja estruturado a partir de uma separação dos poderes. Essa partição é desenhada de forma que nenhum poder possa, de per si ou conjuntamente, erradicar qualquer desses direitos, a não ser pela violação da ordem constitucional.

Dessa forma, temos o poder Executivo (responsável pela administração dos assuntos do Estado), o poder Legislativo (encarregado de criar normas de caráter geral e de cumprimento obrigatório para regular e ordenar a vida em sociedade) e o Poder Judiciário (encarregado de resolver disputas que surgem na aplicação e interpretação das leis).

Apesar da divisão tradicional, é amplamente reconhecido que essa separação não é rígida, uma vez que cada um dos Poderes, embora em menor grau e de forma

subsidiária, também desempenha funções que normalmente seriam atribuídas aos outros.

Em outras palavras, na definição de Administração Pública composta por Meirelles (1999, p. 59), ele afirma que:

Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

2.3 CARACTERÍSTICAS

A Administração Pública se caracteriza por realizar exclusivamente atividades de execução, notavelmente conhecidas como atos administrativos, conduzidos por órgãos e agentes de natureza pública. Mantém uma postura política imparcial, centrando-se estritamente na conformidade com a Lei, evitando envolver considerações políticas.

Sua organização segue uma estrutura hierárquica que exige obediência e distribui os poderes administrativos desde os níveis superiores, até as funções mais básicas. Na execução de suas tarefas, a Administração Pública se orienta pelo rigor técnico e legal, aspirando à perfeição técnica e aderindo aos princípios legais.

Seu papel é predominante instrumental, atuando como um meio pelo qual o Estado alcança seus objetivos e finalidades. Além disso, a Administração Pública apresenta competência limitada, com o poder de decisão e comando de cada área delimitado pela esfera de atuação de cada órgão, assegurado uma clara divisão de responsabilidades e competências.

2.4 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Princípios representam os alicerces nos quais se fundamentam os institutos e regulamentos legais que integram. Desempenham um papel crucial na resolução de situações não previstas na legislação e na facilitação da interpretação de disposições dispersas que governam a matéria. Cita o autor Horvath (2011, p. 9) “Os princípios têm função positiva e função negativa. Positiva por atuarem na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do Direito e de medidas que visem a justiça e a paz social; e negativa em sua opção de rejeitar valores e normas contrárias a eles.”

Os princípios administrativos representam valores, orientações e diretrizes fundamentais que norteiam a formulação das leis administrativas, guiam as ações da Administração Pública e estabelecem as condições de validade para todos os atos administrativos.

Esses princípios podem ser explícitos, ou seja, quando estão claramente definidos em uma norma jurídica de alcance geral, ou implícitos, quando não são explicitamente mencionados em uma norma jurídica, sendo derivados de outros princípios, jurisprudência ou doutrina.

Portanto, reconhecemos como explícitos os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do seguinte modo: “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”(Brasil, 1988)

Por outro lado, os princípios implícitos não estão claramente definidos em uma norma jurídica de abrangência geral. Em vez disso, emergem da análise doutrinária e jurisprudencial.

Isso não significa que esses princípios não estejam presentes em uma norma jurídica. Eles estão lá, todavia, não são expressamente mencionados ou identificados por um nome específico. Em outras palavras, esses princípios implícitos são contidos nas normas, embora não haja uma menção explícita ao seu “nome”.

Podemos identificar princípios que derivam de princípios expressos existentes, da interpretação lógica de diversos princípios ou cujo significado está claramente estabelecido na Constituição, mesmo que não haja uma designação específica para esses princípios. Além disso, alguns princípios são intrínsecos, ao Estado de Direito e ao sistema constitucional como um todo.

No vasto universo do Direito Administrativo, alicerçado nos pilares dos princípios que regem a atuação do Estado, emerge uma jurisprudência que delinea as fronteiras entre as normativas editalícias e os preceitos legais municipais. O caso em questão envolve um Mandado de Segurança que se debruçou sobre a vedação à participação de servidores em um certame para progressão funcional, regido pelo Edital n. 002/2022. A recusa fundamentou-se em critérios temporais discrepantes da legislação municipal, mais especificamente a Lei n. 3.197/2007, que demanda apenas o cumprimento do estágio probatório para a concessão da progressão funcional.

O cerne da disputa reside na tensão entre a autonomia administrativa e a necessidade de conformidade com os princípios basilares da administração pública, notadamente os da legalidade e isonomia. A jurisprudência aqui abordada atesta que, quando a administração pública impõe requisitos não previstos na norma local por meio de edital, viola princípios essenciais inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Este contexto destaca a ilegalidade do ato administrativo que, ao restringir a participação dos impetrantes no processo de avaliação profissional, contrariou os requisitos estabelecidos na legislação municipal vigente. Nesse sentido, a manutenção da sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança ressalta a relevância de se preservar a harmonia entre as normativas editalícias e as legislações locais, resguardando os princípios que conferem legitimidade e justiça à atuação administrativa. No âmbito dessa análise, desdobram-se questões fundamentais sobre a interpretação e aplicação dos princípios administrativos diante dos desafios surgidos na gestão pública contemporânea.

Sobre o tema em questão, é importante ressaltar que a jurisprudência a seguir destaca a violação aos princípios fundamentais da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, a Administração, ao estabelecer critérios não contemplados na norma municipal, comete uma ilegalidade ao impedir a participação dos servidores no processo de avaliação profissional. Constata-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL N. 002/2022, DESTINADO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. NEGATIVA DA COMISSÃO FUNDADA EM CRITÉRIO TEMPORAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE DIVERGE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LEI N. 3.197/2007). NORMA LOCAL QUE APENAS EXIGE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, CUJO ATENDIMENTO RESTOU DEMONSTRADO PELOS SERVIDORES. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Atendidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal para a concessão da progressão funcional ao servidor público, não pode a administração pública estabelecer no respectivo edital novos critérios não previstos na norma, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia aos quais se encontra subordinada (art. 37, caput, da CRFB/88). Disso resulta a ilegalidade do ato administrativo que impede a participação dos impetrantes no processo de avaliação profissional a despeito de terem preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 3.197/2007.

O acórdão em análise, referente a um mandado de segurança no contexto administrativo, traz à tona uma situação crucial envolvendo a vedação à participação dos impetrantes em um certame destinado à progressão funcional, conforme disciplinado pelo Edital n. 002/2022. A controvérsia emerge da decisão da Comissão responsável pela seleção, que fundamentou a negativa de participação dos impetrantes com base em um critério temporal não alinhado com a legislação municipal expressa na Lei n. 3.197/2007.

A legislação municipal, como já destacado, estabelece como único requisito para a concessão da progressão funcional o cumprimento do estágio probatório, condição que foi devidamente atendida pelos impetrantes, conforme robustamente demonstrado nos autos. No entanto, a Comissão, por meio do edital, impôs uma exigência temporal não prevista na norma local.

O acórdão, ao proferir sua análise conclusiva, ressalta a limitação da administração pública em estabelecer, por meio de edital, critérios que não estejam previamente dispostos na legislação municipal para a progressão funcional. A ausência dessa observância configura violação aos princípios basilares da legalidade e da isonomia, pilares fundamentais elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A ilegalidade do ato administrativo em questão é enfatizada, salientando que a proibição da participação dos impetrantes no processo de avaliação profissional, mesmo após o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal n. 3.197/2007,

caracterizaria uma flagrante violação a esses princípios essenciais da administração pública.

O acórdão reitera a importância da manutenção da sentença concessiva da ordem, que reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes à participação no certame. A remessa necessária, procedimento de revisão compulsório quando a Administração Pública é parte vencida, foi conhecida, mas não provida, ratificando a decisão favorável aos impetrantes. Assim, o acórdão destaca, de forma inequívoca, a necessidade premente do alinhamento rigoroso aos preceitos da legislação local e dos princípios constitucionais no desenrolar dos processos de progressão funcional, contribuindo para a consolidação de um ambiente administrativo mais justo e transparente.

O acórdão em análise, referente a um mandado de segurança no contexto administrativo, traz à tona uma situação crucial envolvendo a vedação à participação dos impetrantes em um certame destinado à progressão funcional, conforme disciplinado pelo Edital n. 002/2022. A controvérsia emerge da decisão da Comissão responsável pela seleção, que fundamentou a negativa de participação dos impetrantes com base em um critério temporal não alinhado com a legislação municipal expressa na Lei n. 3.197/2007.

A legislação municipal, como já destacado, estabelece como único requisito para a concessão da progressão funcional o cumprimento do estágio probatório, condição que foi devidamente atendida pelos impetrantes, conforme robustamente demonstrado nos autos. No entanto, a Comissão, por meio do edital, impôs uma exigência temporal não prevista na norma local.

O acórdão, ao proferir sua análise conclusiva, ressalta a limitação da administração pública em estabelecer, por meio de edital, critérios que não estejam previamente dispostos na legislação municipal para a progressão funcional. A ausência dessa observância configura violação aos princípios basilares da legalidade e da isonomia, pilares fundamentais elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A ilegalidade do ato administrativo em questão é enfatizada, salientando que a proibição da participação dos impetrantes no processo de avaliação profissional, mesmo após o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal n. 3.197/2007, caracterizaria uma flagrante violação a esses princípios essenciais da administração pública.

O acórdão reitera a importância da manutenção da sentença concessiva da ordem, que reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes à participação no certame. A remessa necessária, procedimento de revisão compulsório quando a Administração Pública é parte vencida, foi conhecida, mas não provida, ratificando a decisão favorável aos impetrantes. Assim, o acórdão destaca, de forma inequívoca, a necessidade premente do alinhamento rigoroso aos preceitos da legislação local e dos princípios constitucionais no desenrolar dos processos de progressão funcional, contribuindo para a consolidação de um ambiente administrativo mais justo e transparente.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental ao refletir os valores essenciais da estrutura jurídica. Eles encapsulam os bens e valores considerados como fundamentais para a validade de todo o sistema legal.

É importante reconhecer que, ao lado das regras, os princípios também desempenham uma função diferente no sistema normativo em comparação com as regras. As regras, ao descreverem situações hipotéticas, tem a clara função de regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se enquadram nas situações descritas por elas. Por outro prisma, os princípios constitucionais consagrados servem simultaneamente como objetos de interpretação constitucional e como orientações para a atividade interpretativa, direcionando as escolhas interpretativas.

Hoje em dia, é amplamente reconhecido que os princípios, como regras normativas, possuem força obrigatória e vinculante, uma vez que representam a mais alta manifestação do acordo social sobre os valores fundamentais a serem garantidos em um Estado Democrático de Direito. Segundo Nahora (2022, p.41):

Atualmente, já não se nega que, como normas, os princípios têm caráter vinculante, cogente ou obrigatório, na medida em que consubstanciam a mais elevada expressão do consenso social sobre os valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito.

Os princípios também atuam como limites para a atuação do jurista. Ao mesmo tempo em que orientam a interpretação, têm a função de restringir a vontade subjetiva do aplicador do direito.

A base primordial de todo o Estado brasileiro reside nos princípios, pois além de orientarem as relações legais, também harmonizam o conjunto jurídico para promover o bem-estar da humanidade, que é o verdadeiro propósito ou objetivo do sistema: a sociedade.

Conforme indicado por Espíndola (2002), os princípios constitucionais desempenham múltiplas funções, uma vez que estão interligados com a prática de diversos atos legais, como leis, sentenças e atos administrativos, bem como vinculam as ações tanto dos órgãos públicos como dos privados. É por essa razão que desempenham diversas funções dentro da estrutura jurídica. Krell expressa sua opinião ao abordar o tópico:

Os princípios constitucionais prescrevem a realização por parte do Estado de fins e tarefas, constituem direitos diretamente aplicáveis e são dirigidas aos três poderes estatais: devem ser concretizadas pelo legislador, aplicadas de ofício pela Administração ou contenciosamente pelo Judiciário. (Krell, 2002, p. 20)

De acordo com o que foi mencionado acima, podemos deduzir que os princípios estabelecem o padrão que deve ser seguido por todos os arranjos administrativos. Nas palavras de Alexy (2011, p. 87), “tanto regras como princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser”. Isso sugere que a legislação em vigor, desde a Constituição Federal até as resoluções, está abundantemente embasada em princípios, os quais são também aplicados rotineiramente nos Três Poderes. Esses princípios fornecem ao sistema jurídico brasileiro um direcionamento claro para orientar os atos normativos e as atividades públicas.

Os princípios continuam a ser de grande relevância, uma vez que direcionam, moldam e esclarecem a interpretação de todas as demais regulamentações legais de forma geral, exercendo impacto até mesmo sobre a interpretação de outras leis fundamentais.

Em situações que ocorram ambiguidade ou múltiplas interpretações, de acordo com Nunes (2002, p. 37) “a interpretação deverá ser feita com vistas a fixar o sentido que possibilitar uma sintonia com o princípio que lhe for mais próximo.”

Nesse sentido, Ataliba (2001, p. 6-7) leciona que “[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).”

Nas palavras de Durães (2015) “Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Nos princípios constitucionais condensa-se bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.”

Constata-se que, os princípios atuam tanto como guias para a interpretação, quanto como restrições à vontade subjetiva do aplicador do direito, estabelecendo um limite para sua atuação.

2.5.1 Princípio da legalidade

A aplicação do princípio da legalidade na Administração Pública é essencialmente restritiva, significando que o administrador público está limitado a agir apenas de acordo com o que a lei explicitamente autoriza. Quando a lei não aborda uma situação específica, isso não implica em permissão para a ação, mas, pelo contrário, proíbe qualquer ato relacionado à mesma. Isto é, restringe as ações das entidades da administração pública ao que está legalmente estabelecido, e nada além disso.

Nesse sentido, comenta o autor Meirelles (2016):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na prática, conseqüentemente, o princípio da legalidade na administração tem a finalidade de colocar os agentes e órgãos dessa esfera sob a autoridade da lei.

Ressalta-se que, a obediência que o gestor público deve às leis como cidadão, como parte de uma sociedade, é distinta daquela que lhe é exigida no exercício de suas funções, na qual ele pode fazer somente o que a lei autoriza.

Nas palavras de Justen Filho (p. 210, 2015 *apud* Bobsin, 2023):

É preciso pontuar que o princípio da legalidade não é apenas interpretar o que é permitido, ou proibido, de acordo com uma interpretação literal da lei, mas sim, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa.

Na área do direito administrativo, o princípio da legalidade é sempre lembrado pela seguinte frase “No direito privado, tudo aquilo que não é proibido, é permitido.

No direito administrativo, só é permitido aquilo que é autorizado por lei.” (Bobsin, 2023).

No ponto, observa-se que, a relação entre os indivíduos e a administração pública é um aspecto central do Direito Administrativo. Este campo do Direito lida com uma complexa interação de normas e princípios que moldam as interpretações entre cidadãos e o Estado. Um dos elementos-chave que distingue essas duas esferas é a autonomia da vontade e o papel crucial da legislação. Enquanto, no âmbito particular, a liberdade de escolha é uma regra fundamental, na esfera da administração pública, a única vontade que prevalece é aquela ditada pela lei. Como mencionado por Santos (2014, p. 62): “Portanto, para o particular, a regra é a autonomia da vontade. Porém, para a administração pública, a única vontade é a da lei.”

2.5.2 Princípio da impessoalidade

No âmbito do Direito Administrativo, a busca pela equidade e imparcialidade na administração pública é um dos pilares essenciais que garantem um Estado de Direito justo e transparente. O Princípio da Impessoalidade representa um desses pilares fundamentais, estabelecendo que a administração pública deve estar permanentemente comprometida com o interesse público, e não com interesses privados. Este princípio tem como propósito central assegurar um tratamento igualitário a todos os administrados, garantindo a isonomia entre eles.

Como apontado por Santos (2014, p. 63): “Princípio da impessoalidade: a administração deve estar em constante observação ao interesse público, não ao privado. É o princípio que buscará da administração o tratamento igualitário que deve ser dado aos seus administrados que tenham isonomia entre si.”

A finalidade do princípio da impessoalidade no sistema legal é assegurar e proporcionar completa certeza jurídica para toda a sociedade em relação à atuação do governo, priorizando constantemente o bem-estar público da população e implementando várias salvaguardas para assegurar a igualdade e evitar qualquer forma de parcialidade.

O princípio da impessoalidade busca, portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como o dos seus agentes, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público (Humberto, 2016).

Nesse sentido, Horvath (2011, p, 10) instrui que “confere igualdade de tratamento a todos na aplicação diária dos atos administrativos. Esses atos devem ter sempre o objetivo do interesse público, não podendo a Administração agir em interesse próprio ou de terceiro beneficiado.”

Este princípio implica que o gestor público deve adotar uma postura imparcial e neutra em suas ações. Qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado é proibida, a menos que seja estritamente justificada por razões de interesse público.

Mazza (2014) nos explica que:

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

É importante salientar que simplesmente tratar todos de maneira igual não é suficiente, pois há situações em que é crucial garantir tratamento equitativo para aqueles que são semelhantes e, ao mesmo tempo, tratamento diferenciado para aqueles que são diferentes. Um exemplo disso é a prestação de assistência jurídica completa e gratuita para aqueles que demonstram insuficiência de recursos financeiros.

O princípio da impessoalidade visa impedir precisamente a concessão de vantagens com base em conexões pessoais. Em outras palavras, ninguém deve receber tratamento diferenciado apenas por causa de suas relações com pessoas influentes. É exatamente a frase: todos são iguais perante a lei.

Pode-se observar, então, que o princípio tem como objetivo garantir que as decisões tomadas pela Administração Pública sempre estejam direcionadas ao benefício da sociedade, ao interesse público, proibindo qualquer favorecimento a indivíduos particulares ou tratamento desigual.

O objetivo de tal princípio constar na Constituição Federal “significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (Di Pietro, 2011, p. 68).

2.5.3 Princípio da moralidade

Dentro do contexto do Direito Administrativo e, por conseguinte, na gestão pública, esse princípio estabelece que o administrador público deve seguir padrões adequados de comportamento, agir com integridade em suas funções, adotar uma conduta ética e de boa-fé, levando em conta também o propósito de suas ações, que deve ser sempre a promoção do interesse público.

Como apontado por Santos (2014, p. 64): “Princípio da moralidade dispõe a conduta do administrador, pois deverá seguir de forma ética e profissional. Há sanção para o desrespeito desse princípio, como a perda da função pública e dos direitos políticos.”

Tal princípio está vinculado à conduta dos funcionários públicos, seguindo valores como integridade (retidão administrativa), a obrigação de agir, fidelidade, sinceridade e retidão. Além disso, tem o propósito de prevenir ações que tenham como objetivo confundir, complicar ou reduzir os direitos dos cidadãos.

Acerca do tema, o professor Hely Lopes Meirelles (2012, p. 90) compreende que:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

De acordo com a docente Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 365), este princípio “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios da justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”.

Na perspectiva de José Filho (2011, p. 20), a inclusão desse princípio no conjunto do artigo 37 da Constituição Federal foi apropriada:

[...] pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no se ter sido esse “bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se.

Conforme observado, a moralidade implica necessariamente a realização de ações sem qualquer desvio de finalidade, garantido que tais ações sejam sempre

vantajosas para a sociedade em geral. Atos que estejam em total conformidade com a lei, mas que se desviem de sua finalidade original, carecendo de propósito público, vão de encontro à moralidade. Portanto, quando ocorre um desvio de finalidade, ou seja, a ausência de interesse público, isso representa uma violação do princípio, já que os atos devem ser direcionados exclusivamente para o benefício público. A moralidade serve como um mecanismo de contenção contra excessos e qualquer ação que prejudique os direitos ou interesses protegidos dos cidadãos e da própria Administração.

Importante ressaltar que, o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal estabelece a possibilidade de ajuizar uma ação popular contra qualquer ato que atente contra a moralidade administrativa, com a seguinte redação:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Brasil, 1988)

A Lei n. 8.429/92 estabelece sanções de natureza não penal para comportamentos de agentes públicos que se enquadrem como atos de improbidade. O artigo 12 da Lei da improbidade prevê a imposição das seguintes penalidades àqueles que se envolverem em ações conforme descritas na lei: ressarcimento integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios. (Brasil, 1992)

2.5.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é o quarto princípio da Administração Pública e foi estabelecido com o propósito de dissipar a falta de clareza que muitas vezes emana do Poder Público. Ele se baseia na divulgação pública de todos os atos da administração, tornando-os acessíveis para que todos possam tomar conhecimento e supervisionar as ações desse Poder.

Esse princípio, por sua vez, se desdobra em dois sentidos distintos, ambos com implicações cruciais para a transparência e a eficácia da administração pública. Em primeiro lugar, exige-se a publicação oficial dos atos administrativos em meios

como o Diário Oficial ou por Edital, para que possam produzir efeitos legais. Em segundo lugar, o princípio da publicidade também implica a obrigação da administração pública de demonstrar total transparência em suas atividades administrativas. Nesta análise, exploraremos a dualidade desse princípio e como ela influencia as operações da administração pública, promovendo a responsabilidade e a confiança nas instituições governamentais.

Como destacado por Santos (2014, p. 63):

Princípio da publicidade: divide-se em dois sentidos e deve ocorrer a publicação oficial dos atos administrativos para que possam produzir efeitos (publicação no Diário Oficial ou por Edital). O segundo sentido inerente a esse princípio refere-se à obrigação da administração demonstrar total transparência à atividade administrativa.

Através desse princípio, um ato adquire a capacidade de produzir seus efeitos. A divulgação é realizada por intermédio de instituições reconhecidas da Administração, tais como o Diário Oficial ou periódicos contratados. É por meio dessa divulgação que se dá início aos efeitos externos do ato administrativo.

“O princípio da publicidade envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos.” (PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, 2022).

Segundo Amaral (2016):

O objetivo da publicidade é levar para terceiros o conhecimento do ato ou atividades administrativas, uma atuação transparente perante a sociedade. Esta atuação do Poder Público faz com que ocorra a publicação dos atos de forma interna ou externa. A publicação de forma interna é dirigida aos integrantes dos órgãos ou da entidade, já a publicação externa é destinada aos cidadãos.

A publicidade também tem como finalidade a ampla divulgação dos atos realizados durante o processo de licitação, conforme Di Pietro (2009, p. 359):

[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

Os canais de comunicação desempenham um papel fundamental na disseminação dos atos administrativos, pois por meio deles obtemos informações sobre todas as ações que envolvem a Administração Pública e a falta de publicidade resulta na anulação de seus efeitos.

2.5.5 Princípio da eficiência

Dentro do contexto do serviço público, a busca incessante pela excelência e eficácia é um imperativo que molda o desempenho e a responsabilidade dos funcionários públicos. Este princípio representa um dos pilares fundamentais que norteiam o comportamento desses agentes em suas atividades administrativas, estabelecendo que é dever do funcionário público executar suas funções com presteza, perfeição e alto rendimento, com um foco central nas necessidades da sociedade a que serve.

Segundo Santos (2014, p. 63): “Princípio da eficiência é obrigação do funcionário público de prestar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento em suas funções. Ou seja, é necessário que o funcionário público trabalhe de forma eficiente e voltada para a necessidade da sociedade.”

O objetivo do princípio da eficiência é aprimorar o desempenho dos funcionários públicos, garantindo que eles executem suas funções de forma ágil e busquem a excelência, contribuindo assim para uma administração funcional e eficaz.

Marinela (2016, p. 43) impõe:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Este princípio ganhou maior relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98, servindo como base para a melhoria da organização de toda a Administração Pública. Isso visa assegurar que os servidores públicos desempenhem suas funções de forma eficaz, promovendo uma administração mais eficiente e, como resultado, aumentando a estabilidade e continuidade no setor. O objetivo da introdução do Princípio da Eficiência era abordar os problemas

relacionados à baixa qualidade dos serviços, uma vez que busca proporcionar maior praticidade em todos os aspectos da Administração Pública.

Sobre o tema, Moraes (2004, p. 294) aponta que:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. [...].

Portanto, é fundamental que o Princípio da Eficiência seja aplicado não apenas aos serviços fundamentais, mas também a todas as atividades desempenhadas pelos funcionários na Administração Pública. Isso implica na necessidade de aprimoramento tanto na eficácia dos métodos de implementação, quanto nos resultados alcançados, exigindo uma eficiência tanto qualitativa, como quantitativa nessas atividades.

Quando se menciona a eficiência na gestão pública, isso implica que o administrador público deve gerenciar os recursos públicos de forma eficaz, buscando alcançar os objetivos estabelecidos com eficiência, economia, transparência e integridade.

Meirelles (1996, p. 90) sustenta que a o princípio da eficiência se define como:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

De fato, a eficiência implica na execução das atribuições com a maior agilidade possível, garantindo qualidade excepcional e proficiência no desempenho das mesmas.

Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência. (Mazza, 2013, p. 107).

De acordo com Bortoleto (2020, p. 48):

Pelo princípio da eficiência a Administração Pública deve atuar de maneira a buscar resultados e não simplesmente agir, isto é, a atuação administrativa

deve buscar a melhor relação custo-benefício, deve ser feita a otimização dos recursos, o devido planejamento e estabelecimento de metas e a fiscalização do efetivo cumprimento do que fora planejado.

Em síntese, o princípio da eficiência requer que a Administração Pública desempenhe suas funções de forma rápida, mantendo elevados padrões de qualidade e garantindo que o desempenho atenda plenamente aos interesses dos cidadãos, otimizando o funcionamento da máquina administrativa para maximizar a atuação dos agentes públicos.

2.6 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

O rol de princípios administrativos não se limita aos mencionados no artigo 37 da Constituição Federal. Há também outros princípios dispersos por toda a CF/88. Portanto, além desses princípios de natureza constitucional, surgem outros igualmente importantes que derivam da legislação abaixo da Constituição e das interpretações doutrinárias.

Embora não estejam explicitamente mencionados na Constituição Federal, esses princípios são uma consequência direta do princípio do devido processo legal, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. Além disso, eles estão claramente definidos na Lei n. 9.874/99, em seu artigo 2º, *caput*: “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Portanto, os princípios infraconstitucionais referem-se aos princípios que estão abaixo da Constituição, em uma hierarquia normativa, ou seja, são princípios que não estão contidos no texto da Constituição de um país, mas que deveriam dela e têm como objetivo orientar a interpretação e aplicação das leis ordinárias, regulamentos e demais normas infraconstitucionais.

Esses princípios podem ser encontrados em diversas fontes do ordenamento jurídico, tais como leis, jurisprudência, doutrina, tratados internacionais e costumes, e desempenham um papel fundamental na construção do sistema jurídico, na medida em que ajudam a garantir a coerência, a harmonia e a justiça na aplicação do direito. São utilizados pelos tribunais e pelos operadores do direito como critérios de interpretação e argumentação para resolver casos concretos.

Citando exemplos de princípios infraconstitucionais, menciona-se o princípio da igualdade, que exige tratamento igualitário perante a lei; o princípio da proporcionalidade, que determina que as restrições aos direitos fundamentais devem ser proporcionais e necessários; entre outros. Esses princípios desempenham um papel crucial na configuração do sistema jurídico, bem como na garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos.

3 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO PÚBLICA

No vasto campo do Direito, os princípios jurídicos desempenham um papel de destaque como fundamentos essenciais que permeiam e direcionam a aplicação das leis e normas. Com relação aos princípios administrativos, não é diferente. Eles representam regras gerais que expressam valores fundamentais e desempenham funções cruciais na construção e interpretação do ordenamento jurídico.

A função dos princípios, de acordo com Mazza (2012, p. 43) é a seguinte:

Todo princípio jurídico é uma regra geral que expressa valores essenciais de determinado ramo. Os princípios cumprem dupla função sistêmica:

a) função hermenêutica: como sínteses axiológicas, os princípios podem ser utilizados para solucionar dúvidas quanto ao sentido e alcance de determinada norma. Funcionam como noções-chave para facilitar a interpretação de normas. É a sua função interpretativa ou hermenêutica;

b) função integrativa: integração é o nome dado ao processo técnico-jurídico de colmatação de lacunas, isto é, o meio pelo qual o operador do direito pode preencher a falta de norma específica sobre determinado tema. É a função integrativa do princípio.

Em síntese, os princípios administrativos desempenham um papel central na estruturação e no funcionamento da administração pública. Assim como os princípios jurídicos no Direito em geral, esses princípios representam os valores fundamentais que norteiam a gestão e as ações governamentais. Eles atuam como alicerce para uma administração coesa, eficiente e orientada para o interesse público.

A gestão pública, como peça fundamental na engrenagem do Estado, desempenha um papel crucial na organização e execução de políticas que impactam diretamente a vida dos cidadãos. Nesse contexto, é imperativo compreender e aplicar os princípios administrativos que a fundamentam, garantindo assim uma atuação pautada na ética, eficiência e interesse coletivo.

No âmbito da gestão pública, a intersecção entre os princípios administrativos e as práticas éticas é essencial para o alcance dos objetivos propostos. Como destaca Rodrigues (2016, p. 139) em sua obra:

Com isso, a prática da gestão pública necessita contemplar os princípios que a fundamentam, voltando-se aos assuntos de interesse da população e do bem-estar coletivo e situando-se no campo ético-moral que avalia e determina as ações efetivas entre os indivíduos de uma sociedade. Assim,

com vistas a disciplinar suas atividades, consideramos que a gestão pública deve estabelecer seus limites quanto ao seu poder e ao seu dever, evitando excessos e procedimentos abusivos, oriundos de atos ilegais e/ou discricionários, de forma a obter maior êxito em seu dever-fazer no tocante aos bens e serviços oferecidos à população.

A aplicação adequada dos princípios administrativos na gestão pública promove a eficiência ao garantir que os recursos sejam usados de maneira eficaz, que os serviços atendam às necessidades da sociedade e que a administração seja transparente e responsável. Isso contribui para o melhor funcionamento do Estado e para a satisfação das necessidades dos cidadãos.

Nesse contexto, é relevante mencionar a jurisprudência que ilustra a aplicação prática dos princípios administrativos. Um exemplo concreto pode ser observado no seguinte caso:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO REITERADA DE EMPRESA PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA. PLEITO INICIAL DE CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DO ART. 12, INCS. II E III. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DOLO EVENTUAL NA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA VIOLADORA DE PRINCÍPIOS NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021 QUE TORNOU TAXATIVO O ROL DO ARTIGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI. CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO AUTOR. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO QUE ACARRETARIA PIORA NA SITUAÇÃO DOS APELANTES. VEDAÇÃO PELO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 0900034-50.2014.8.24.0119, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-11-2023).

A presente ação judicial trata de um caso de Improbidade Administrativa, que se refere a comportamentos ilegais, ímprobos ou desonestos por parte de agentes públicos que violem os princípios norteadores da administração pública.

No cerne da questão está a contratação recorrente de uma empresa pelo ente público municipal, sem a devida realização de licitação formal, para o fornecimento de refeições em eventos promovidos pela prefeitura. Inicialmente, a parte autora pleiteou a condenação dos réus às sanções estabelecidas no artigo 12, incisos II e III. Este artigo prevê as penalidades aplicáveis em casos de improbidade administrativa. A sentença de primeira instância resultou em parcial procedência.

Nesse estágio, o tribunal reconheceu a existência de dolo eventual na prática de ato ímprobo que violou os princípios da administração pública, enquadrando a conduta no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Insatisfeitos com a decisão, os réus apresentaram recurso (apelaram) ao tribunal, argumentando que não houve a devida individualização da conduta violadora de princípios nos incisos do artigo 11 da referida lei. Foi destacada a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que tornou taxativo o rol do artigo 11, especificando um conjunto de condutas passíveis de enquadramento, sem margem para interpretação extensiva.

Diante dessa nova redação, o tribunal concluiu que não seria possível enquadrar a conduta no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, exigindo, portanto, a demonstração de dolo específico para a condenação. Um ponto relevante é a ausência de recurso por parte do autor da ação civil. Essa ausência é significativa, pois o tribunal reconheceu que o reconhecimento do dolo específico, se fosse interposto recurso, poderia resultar em uma situação mais desfavorável para os apelantes (réus). Nesse contexto, o tribunal aplicou o princípio do non reformatio in pejus, que estabelece que a decisão não pode agravar a situação da parte que não recorreu. Assim, não havendo recurso por parte do autor, o tribunal não poderia piorar a situação dos réus. Em virtude dos argumentos apresentados pelos réus, o tribunal reformou a sentença de primeira instância, provendo os recursos dos apelantes. Essa reforma implica que a decisão anterior foi alterada em favor dos réus.

Nesse contexto, é relevante considerar as análises de renomados juristas sobre a natureza do Direito Administrativo brasileiro. Segundo a análise de Mazza (2023, p. 196) "O Direito Administrativo brasileiro não é codificado. Por isso, as funções sistematizadora e unificadora de leis, em outros ramos desempenhadas por códigos, no Direito Administrativo cabem aos princípios."

Medauar (2018, p. 115) menciona que no Direito Administrativo, os princípios "Revestem-se de grande importância. Por ser um direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos".

Alinhado a essa perspectiva, seguindo as conclusões de Santos (2014, p. 62) "Os princípios administrativos são fundamentais na administração pública, pois inspiram a forma como a administração deverá agir."

A estrutura normativa que sustenta qualquer sistema legal é, muitas vezes, fundamentada em princípios que funcionam como os alicerces morais e éticos subjacentes a esse sistema. Estes princípios, em sua essência, representam regras gerais que condensam os valores fundamentais de tal sistema.

De acordo com a teoria de Mazza (2023, p. 196):

Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam¹ o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.

“Nesse cenário, a violação de um princípio fundamental, que serve como base do sistema, afeta não apenas uma regra específica obrigatória, mas sim todo um conjunto de diretrizes.” (Marinela, 2010). Assim, essa infração se manifesta como a mais séria violação da lei, uma vez que compromete os princípios fundamentais de uma área específica do direito. Por esse motivo, antes considerados meros direcionadores de objetivos a serem buscados, os princípios atualmente detêm um poder de obrigatoriedade, não se limitando a meras sugestões.

Destarte, a aplicação dos princípios administrativos desempenha um papel de destaque na gestão pública, influenciando positivamente diversos aspectos. A eficiência na administração dos recursos é um dos resultados mais notáveis desse enfoque. Os princípios da eficiência e economicidade asseguram que os recursos públicos sejam alocados e utilizados de maneira eficaz, minimizando desperdícios e garantindo o máximo benefício para a sociedade.

Outro benefício substancial é a melhoria dos serviços públicos. Quando a gestão é orientada pelos princípios administrativos, os serviços públicos tendem a ser entregues com maior qualidade, de maneira mais ágil e acessível aos cidadãos, atendendo melhor às suas necessidades.

Além disso, a busca pela eficiência pode levar à redução de custos na administração pública, o que não só é benéfico para o governo, mas também pode resultar em economias para os contribuintes.

Em outras palavras, os princípios administrativos atuam como diretrizes que asseguram que as políticas e ações governamentais estejam alinhadas com as

necessidades reais da sociedade. A avaliação constante dos resultados das políticas públicas, apoiada pelos princípios administrativos, permite ajustes embasados em evidências e melhorias contínuas. Essa abordagem baseada em dados é crucial para garantir que as políticas atendam efetivamente às necessidades da população. A capacidade de atender às demandas emergentes e às situações de crise de forma ágil é uma característica valiosa da gestão pública baseada em princípios. Isso assegura uma abordagem eficaz em momentos críticos, atendendo às necessidades da sociedade quando mais importa.

Em resumo, os princípios administrativos desempenham um papel essencial na promoção da eficiência, transparência, ética e responsabilidade na gestão pública, resultando em benefícios significativos para a sociedade como um todo.

Dessa forma, os princípios administrativos têm a capacidade de transformar a administração pública em sistema coeso, capaz de buscar a justiça, a equidade e o bem comum. Sua importância é indiscutível, a fim de garantir que as ações do Estado estejam alinhadas com os interesses da sociedade.

3.1 CONCEITO DE GESTÃO PÚBLICA

A gestão pública é um campo complexo e interdisciplinar, que exige uma abordagem holística e multifacetada. Além disso, desempenha um papel fundamental no progresso econômico e urbano de uma cidade. Contudo, a fim de garantir que a gestão de um município seja eficaz, é necessário estabelecer uma estrutura organizacional sólida, definir metas alinhadas com os objetivos de desenvolvimento desejados, a fim de alcançar uma administração eficiente e eficaz.

Nascimento (2017) conceitua Gestão Pública desta forma:

Conceitualmente, gestão é a prática que deve ser aprimorada para o alcance de determinados fins: no caso do setor público, a gestão existe para reduzir a pobreza, para melhorar a educação, para aumentar a competitividade da economia, para elevar a conservação de recursos naturais, para preservar, estender e expandir a cultura etc. Em geral, essas são algumas das principais demandas de uma sociedade, e todo o aperfeiçoamento da gestão do setor público deve ser orientado estrategicamente para o atendimento desses objetivos, ou seja, do desenvolvimento econômico e social.

A formação do conceito de gestão pública transcende as fronteiras das disciplinas, incorporando o conhecimento de diversas áreas da ciência. Santos (2014, p. 67) conceitua gestão pública como: “o planejamento, a organização, a

direção e o controle dos bens e interesses públicos, agindo de acordo com os princípios administrativos, visando ao bem comum por meio de seus modelos delimitados no tempo e no espaço.”

Deste modo, a gestão pública compreende o processo de delinear, estruturar, liderar e supervisionar os recursos e interesses públicos, sempre guiada pelos princípios administrativos, com o propósito de promover o bem-estar coletivo por meio de abordagens que se adaptam a contextos temporais e espaciais específicos.

3.2 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GESTÃO PÚBLICA

No cenário complexo e dinâmico da administração pública no Brasil, a busca incessante por respostas às necessidades e demandas da sociedade contemporânea exige uma adaptação constante. Nesse contexto, a atual gestão pública surge como um farol de mudança, representando um modelo de administração que tem como missão central identificar e equacionar os desafios intrínsecos à crise do Estado.

A análise de casos práticos é fundamental para ilustrar as funções e responsabilidades da gestão pública, destacando o impacto direto dos princípios administrativos nessa esfera. Um exemplo emblemático é o julgamento das Apelações Cíveis e Remessa Necessária n. 0902533-19.2015.8.24.0039 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 03-10-2023.

Nesse cenário, a controvérsia envolveu a aprovação das contas do Prefeito de Painel referentes ao exercício de 2012 pela Câmara de Vereadores. Este ato contrariou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas Estadual. A sentença condenatória fundamentou-se no art. 11, "caput" e inciso I, da Lei Federal n. 8.429/1992, alegando que o Prefeito assumiu despesas que não puderam ser integralmente pagas no mesmo exercício financeiro. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROVAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2012 DO PREFEITO DE PAINEL PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2014 DA CÂMARA DE VEREADORES EM CONTRARIEDADE AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER DE NATUREZA OPINATIVA. CÂMARA MUNICIPAL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL PODENDO CONTRARIAR O PARECER DA CORTE DE CONTAS POR 2/3 DOS VEREADORES. SENTENÇA QUE CONDENOU OS DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, "CAPUT" E INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 8.429/1992, COM BASE NO FATO DE QUE FORAM ASSUMIDAS DESPESAS PELO PREFEITO À ÉPOCA, QUE NÃO PUDEAM SER INTEGRALMENTE PAGAS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPUTAÇÃO QUE INCIDE SOBRE DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI FEDERAL N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI AOS CASOS AINDA NÃO TRANSFORMADOS EM COISA JULGADA CONSOANTE O TEMA 1.199/STF. "ABOLITIO" QUE OCASIONA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES IMPOSTAS POR FORÇA DO ART. 12, INCISO III, DA LIA. DESFECHO QUE APROVEITA AOS LITISCONSORTES PASSIVOS NÃO APELANTES (CPC, ART. 1005). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO QUE APROVOU AS CONTAS DO PREFEITO (DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2014) JULGADO IMPROCEDENTE. APELO MINISTERIAL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO COM EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES E RECURSO DO AUTOR MINISTERIAL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

que introduziram profundas alterações de direito material na Lei n. 8.429/1992, são imediatamente aplicáveis a todos os casos em andamento, salvo no tocante às novas regras sobre prescrição e aos casos já transformados em coisa julgada. Assim, a revogação do inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada aos casos em andamento e, considerada a abolição da infração nele tipificada, bem como o fato de a nova LIA não mais permitir a imputação baseada apenas em violação a princípios da administração, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

A Câmara de Vereadores, no controle externo da fiscalização municipal, tem autonomia para aprovar as contas do Prefeito, podendo contrariar, por 2/3 dos seus membros, o parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 31 e § 2º da Constituição Federal), daí porque não cabe ao Poder Judiciário anular o Decreto Legislativo de aprovação das contas que deixou de considerar o parecer de desaprovação da Corte de Contas.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0902533-19.2015.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-10-2023).

O acórdão em análise refere-se a um conjunto de apelações cíveis e remessa necessária relacionadas a uma Ação Civil Pública e a uma Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ambas envolvendo a intrincada questão da aprovação das contas do prefeito do município de Paineiras no exercício do ano de 2012. O cerne da controvérsia, nesse contexto, gira em torno da decisão da Câmara de Vereadores de contrariar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que recomendava a rejeição das referidas contas.

A sentença de primeira instância, marcada pela complexidade do tema, inicialmente proferiu uma condenação aos demandados, fundamentada na alegação de que o prefeito, na época dos fatos, assumiu despesas que não puderam ser

completamente pagas no mesmo exercício financeiro. Cabe ressaltar que a imputação recaiu sobre um dispositivo legal revogado pela Lei Federal n. 14.230/2021, que promoveu significativas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Nesse contexto, o tribunal debruçou-se sobre a questão e concluiu que a nova legislação não mais permite a imputação baseada exclusivamente na violação aos princípios da administração pública.

A importância da tese jurídica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 1.199 (ARE 843989), torna-se evidente ao contextualizar as alterações promovidas pela Lei Federal n. 14.230/2021. Segundo essa tese, as mudanças são imediatamente aplicáveis a todos os casos em andamento, ressalvando-se apenas as novas regras sobre prescrição e os casos já transformados em coisa julgada. Portanto, a revogação do inciso I do art. 11 da LIA torna-se efetiva nos casos ainda em tramitação, resultando na necessária improcedência do pedido inicial.

No desdobramento do acórdão, destaca-se a autonomia conferida à Câmara de Vereadores no exercício do controle externo da fiscalização municipal. A Câmara, amparada pela Constituição Federal, tem a prerrogativa de aprovar as contas do prefeito, mesmo diante do parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Sob esse prisma, o Poder Judiciário não possui competência para anular o Decreto Legislativo de aprovação das contas, o qual deliberadamente não acatou o parecer desfavorável da Corte de Contas.

Em resumo, o tribunal manteve a sentença no que tange ao pedido de nulidade do decreto legislativo que aprovou as contas do prefeito, julgando-o improcedente. O recurso interposto pelos réus foi provido, estendendo-se aos demais litisconsortes, enquanto o recurso do autor ministerial e a remessa necessária foram desprovidos. Essa conclusão implica em uma reforma parcial da sentença, marcando um ponto crucial na interpretação da legislação vigente.

A relevância dessa jurisprudência ganha ainda mais destaque ao considerarmos a aplicação retroativa da Lei Federal n. 14.230/2021, que revogou o dispositivo legal utilizado como fundamento para a imputação inicial. O reconhecimento da autonomia da Câmara de Vereadores e a devida aplicação da nova legislação constituem marcos fundamentais na interpretação da legalidade e da gestão pública. Este caso específico proporciona uma análise aprofundada da interseção entre a legalidade, a gestão pública e as decisões judiciais, destacando

como os princípios administrativos assumem papel fundamental nesse contexto. A análise minuciosa dessa jurisprudência, além de contribuir para enriquecer a compreensão das complexidades enfrentadas pela gestão pública, ressalta a importância dos princípios administrativos como verdadeiros guias na condução das atividades públicas e na interpretação das normas jurídicas pertinentes à improbidade administrativa.

O panorama nacional, marcado por transformações sociais, econômicas e políticas, exige uma abordagem ousada e inovadora, não apenas no que se refere à estrutura do Estado, mas também em relação à própria essência da Administração Pública. Esta análise explora o caráter emergente da gestão pública atual e seu papel vital na condução de um movimento transformador que visa revitalizar o Estado brasileiro e redefinir a Administração Pública para enfrentar as complexidades de nossa sociedade contemporânea.

Destarte, a administração municipal é uma esfera única no âmbito da gestão pública, enfrentando desafios específicos que requerem uma abordagem dedicada e estratégica. Além da gestão financeira, os gestores municipais têm responsabilidades essenciais que afetam diretamente a vida dos cidadãos, como a coleta eficiente de lixo, transporte público, saneamento, planejamento urbano e a promoção do bem-estar na cidade. Estas obrigações, intrinsecamente ligadas à qualidade de vida da população, testam a eficácia e a liderança dos gestores, que precisam equilibrar interesses e demandas complexas no ambiente municipal. Esta análise explora a natureza desafiadora da administração municipal, ressaltando a importância fundamental dessas responsabilidades e a necessidade de abordagens inovadoras para enfrentar esses desafios com êxito.

Nesse contexto, Nascimento (2017) aponta as características fundamentais da Gestão Pública:

Como características principais da nova gestão pública, podemos destacar:

- A busca pela revitalização da função pública e profissionalização dos servidores governamentais;
- A busca pela competência institucional, com ênfase na regulação e na proteção social;
- O foco em resultados, mediante avaliação permanente;
- O direcionamento da administração para o cidadão-usuário;
- A simplificação de procedimentos;
- A transparência e o acesso às informações públicas;
- Os arranjos institucionais que visam à representação dos interesses coletivos e ao controle social;
- A utilização pelo Estado de tecnologias emergentes de informação (e-government);

A promoção de um empreendedorismo digital;
A busca pela equidade e diminuição de desigualdades sociais patrocinadas pela ação governamental.

O Município, como a instância federativa mais próxima do cidadão, desempenha um papel central na vida cotidiana das pessoas. Com sua autonomia, expressa através da Lei Orgânica, da Prefeitura e da Câmara Municipal, o Município é um Ente Federativo que possui a capacidade de se auto-organizar, autogovernar, auto legislar e autoadministrar. A determinação das competências municipais, como delineada na Constituição e regulada em suas Leis Orgânicas, abrange uma variedade de áreas que impactam diretamente a comunidade.

Como Maximiano (2017, p. 144) argumenta de maneira persuasiva, as atribuições dos municípios são definidas pela Constituição e regulamentadas por suas Leis Orgânicas, englobando, de maneira geral:

Prestação de serviços públicos de interesse local;

Manutenção de programas de ensino e de atendimento à saúde, com a cooperação da União e do Estado;

Promoção do adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso do solo urbano;

Proteção do patrimônio histórico-cultural;

Regulamentação, concessão, permissão e autorização dos serviços de transporte coletivo e de táxi;

Organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Instituição e arrecadação dos tributos de sua competência; e

Criação, organização e supressão de distritos.

Assim, para que os Municípios atinjam um alto nível de capacidade de governança, é imperativo que o Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, demonstre para que os Municípios alcancem elevado grau de governabilidade, é necessário que o Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, tenha habilidade de interagir e se comunicar com a sociedade civil organizada, os cidadãos, os gestores, sua equipe de trabalho, bem como os representantes da Câmara Municipal.

Há também a necessidade de alocação dos recursos do orçamento de forma compatível com as metas do Município, sendo relevante que haja o monitoramento

das ações, dos projetos e das medidas empreendidas, em função das metas alcançadas.

Como exposto, a gestão pública desempenha um papel essencial na administração e governança do setor público, abrangendo uma ampla gama de funções e responsabilidades. Isso inclui a elaboração de políticas públicas, o planejamento e orçamentação cuidadosos, a execução eficaz de políticas, supervisão e avaliação contínuas, administração de recursos humanos, controle e fiscalização, relações com a comunidade e parcerias, inovação e melhoria contínua, resolução de conflitos e adaptabilidade às mudanças. O objetivo principal é garantir o uso eficaz, eficiente e ético dos recursos públicos para promover o desenvolvimento da sociedade e alcançar o interesse público. A gestão pública desempenha um papel vital na coordenação e liderança necessárias para atender às necessidades das comunidades e ao bem-estar público.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a interseção entre os princípios basilares da Administração Pública, expressos na Constituição Federal do Brasil, e os desafios intrínsecos à corrupção, morosidade e falta de transparência na administração pública é um campo complexo e multifacetado, demandando estratégias abrangentes para efetivas transformações. A análise detalhada desses elementos revela a urgência de ações concretas que possam não apenas abordar os problemas de forma isolada, mas também proporcionar uma reformulação estrutural capaz de elevar a eficiência da gestão pública a patamares mais elevados.

A proposta de solução delineada nesta pesquisa, que engloba a utilização eficiente dos princípios administrativos aliada a tecnologias de transparência, o fortalecimento dos órgãos de controle, a capacitação contínua dos servidores públicos e o incentivo à participação cidadã, emerge como uma resposta holística. Ao considerarmos essa abordagem sob diversas perspectivas, podemos ampliar ainda mais o escopo de nossas reflexões.

Em relação à aplicação prática dos princípios administrativos, a análise detalhada de setores específicos da administração pública, como contratação pública, gestão de recursos humanos e tomada de decisões estratégicas, oferece insights valiosos. O estudo de casos práticos e a formulação de diretrizes específicas para a implementação desses princípios em diferentes áreas podem enriquecer as estratégias propostas, garantindo uma abordagem mais precisa e adaptada à complexidade das operações administrativas.

No contexto internacional, a comparação com experiências de outros países, especialmente aqueles que conseguiram superar desafios semelhantes, adiciona uma dimensão global à discussão. A identificação de melhores práticas, a adaptação de abordagens inovadoras ao contexto brasileiro e a compreensão das nuances culturais podem fortalecer a eficácia das estratégias propostas, promovendo uma governança pública mais alinhada com padrões internacionais.

A capacitação contínua dos servidores públicos, um pilar fundamental para a implementação bem-sucedida dos princípios administrativos, pode ser expandida por meio da exploração de metodologias modernas de educação e treinamento. A integração de plataformas online, cursos interativos e parcerias com instituições de

ensino pode democratizar o acesso à formação, atingindo um público mais amplo e garantindo a disseminação efetiva do conhecimento.

No âmbito do fortalecimento dos órgãos de controle, a incorporação de inovações tecnológicas, como inteligência artificial, análise de dados em larga escala e ferramentas de monitoramento em tempo real, pode elevar significativamente a eficácia dessas entidades. A agilidade na identificação e correção de irregularidades, aliada à transparência nas ações de fiscalização, contribui para a construção de uma administração pública mais eficiente e responsiva.

A dimensão ética, enfatizada na importância da ética na administração pública, pode ser enriquecida pela análise detalhada de casos específicos de conduta ética na administração. A exploração das nuances éticas em situações práticas oferece uma visão mais profunda dos desafios enfrentados e das soluções éticas aplicáveis, contribuindo para a construção de uma cultura organizacional fundamentada em princípios éticos sólidos.

Adicionalmente, uma análise mais detalhada das experiências internacionais pode ser incorporada, utilizando estudos de caso específicos para identificar estratégias bem-sucedidas e lições aprendidas em contextos comparáveis. A compreensão das abordagens adotadas por outros países enriquece o repertório de soluções possíveis, permitindo uma adaptação mais eficiente ao contexto brasileiro.

Ao alinhar todas essas dimensões, proporcionamos uma visão mais abrangente e detalhada do tema, elevando o nível de nossa análise e fornecendo um alicerce mais robusto para as conclusões e recomendações apresentadas. Essa abordagem mais ampla e detalhada visa não apenas aprofundar a compreensão dos desafios, mas também a apresentar soluções mais específicas e pragmáticas para fortalecer a eficiência na gestão pública brasileira. Assim, vislumbramos um futuro no qual a administração pública do país não apenas atenda às expectativas da sociedade, mas também se destaque como um modelo de excelência e efetividade.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Luiz Henrique Martins dos Anjos. ANJOS, Walter Jone dos. **Manual de Direito Administrativo**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ARAUJO, L. A. S. **A Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. *Revista O Para: Ciências Contemporâneas Aplicadas* - v. 2, n. 1 (2012). Disponível em <http://revistaopara.facape.br/article/view/94/40>. Acesso em: 28 de set. de 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

AMARAL, Roberta Tainá S. **O princípio da publicidade no Direito Administrativo**. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BOBSIN, Arthur. **Os 5 importantes princípios do direito administrativo na CF**. Aurum, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-administrativo/>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de out. de 2023.

BORTOLETO, Leandro. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 48.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648696/>. Acesso em: 24 out. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Filosofia do Direito Administrativo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/189323010>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

DIREITO, Escola Brasileira. **Jus Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-4-principios-infraconstitucionais-de-direito-administrativo/483553555>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HUMBERTO, Deyvson. **O Princípio da Impessoalidade sobre a Administração Pública**. Jusbrasil, 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica/324050024>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

HORVATH, Miriam V F. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Manole, 2011. E-book. ISBN 9788520444320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/>. Acesso em: 24 out. 2023

KRELL, A. J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. F. Antonio Fabris, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. F. Antonio Fabris, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627055/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARRACA, T. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade**. Revista Digital de Direito Administrativo, 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/73561/77253>. Acesso em: 28 de set. de 2023.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43.

MORAES, Germana Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Dialética, 2004. p. 294.

MAXIMIANO, Antônio Cesar A.; NOHARA, Irene P. **Gestão Pública**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013825/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 21ª ed., 2018.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771325. Disponível em:

Maria Eduarda, 10/11/23, 10/11/23

Prof, a editora é "Sergio Antonio Fabris, a edição eu não encontrei.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/>. Acesso em: 24 out. 2023.

PRINCÍPIO da publicidade, **Trilhante**. 2022. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/principios-do-direito-administrativo-1/aula/principio-da-publicidade-7>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública**. São Paulo: Saraiva Educação S.A, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KDpnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=gest%C3%A3o+p%C3%BAblica&ots=wZs_IFzjO1&sig=aQDwoql5z1aypnWI8vEbPdix_xM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

RODRIGUES, Zita Ana Lago. **Ética na gestão pública**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2016. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SANTOS, Clezio Saldanha dos. **Introdução a gestão pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502617629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617629/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança nº 5006419-13.2022.8.24.0041/SC**. Impetrante: Adriano Fernandes e outros. Impetrado: Município de Mafra/SC e outros. Relator: Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. TJSC. Florianópolis. 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Lei%20Municipal%20n.%203.197/2007.&only_ementa=&frase=&id=321699367703482323023565684826&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0900034-50.2014.8.24.0119/SC**. Apelante: Dione Romanzini. Apelante: José Chaves. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador CID GOULART. TJSC. Florianópolis, 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ENQUADRAMENTO%20DA%20CONDUTA%20NO%20CAPUT%20DO%20ART.%2011%20DA%20LEI%20N.%208.429/1992.%20INSURG%20ANCIA%20&only_ementa=&frase=&id=321699369272562765853292823842&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0900008-79.2016.8.24.0055/SC**. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: José Delfino Leite. Relator: Desembargador JAIME RAMOS. TJSC. Florianópolis, 13 de maio de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APLICA%C7%C3O%20RETROATIVA%20DA%20NOVA%20LEI%20AOS%20CASOS%20AINDA%20N%C3%O%20TRANSFORMADOS%20EM%20COISA%20JULGADA%20CONSOANTE%20O%20TEMA%201.199/STF.%20&only_ementa=&frase=&id=321684279376444763109708566307&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.